

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2005

Suspende os procedimentos de seleção para o acesso ao corpo discente das faculdades de Direito, nos casos previstos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob análise pretende suspender os procedimentos de seleção para acesso ao corpo discente das faculdades de Direito, cujos diplomados não alcançaram, em média, vinte por cento de aprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para obter o direito de exercício da profissão, por dois anos consecutivos (**art. 1º**).

Dispõe o **parágrafo único** que, ao atingir esse percentual, a faculdade poderá voltar a praticar, normalmente, os procedimentos de seleção que estavam suspensos.

2. Ressalta a **justificação** que o ensino jurídico no País vem sendo aviltado e que o Direito vem sofrendo intenso processo de desmoralização, devido à proliferação de instituições de seu ensino, sem mínimas condições para o seu desempenho.

E a responsabilidade maior por esse estado de coisas é do próprio Poder Executivo Federal, onde o Ministério da Educação e Cultura –

MEC concede, às vezes sem a necessária avaliação educacional, a autorização para a abertura e funcionamento de cursos de Direito.

Por meio do Decreto nº 3860, de 9 de julho de 2001, o Poder Executivo atribuiu à OAB o parecer prévio quando da solicitação de abertura de novos cursos jurídicos. Pela tortuosa via do Conselho Nacional de Educação, o MEC vem, em muitos casos, contrapondo-se ao parecer contrário da OAB, no tocante à criação de cursos jurídicos. Mas, o exame da OAB, por si só, constitui um instrumento de avaliação dos candidatos à vida forense e por isso é de se ressaltar que através dessa providência há uma seleção em todo o país visando filtrar os candidatos capazes para que aqueles que estejam habilitados possam exercer a profissão.

Os resultados obtidos nos “exames da Ordem” demonstram o estado caótico do ensino jurídico no Brasil: no exame da OAB de São Paulo, de novembro de 2004, apenas 8,57% dos 19.660 inscritos foram aprovados; em Santa Catarina, no primeiro semestre de 2004, 12,77%; no exame paulista do primeiro semestre de 2005 houve alguma melhora, com, ainda, pífios 20,65%, o que revela a precariedade do ensino jurídico no Brasil.

3. NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi o projeto aprovado por unanimidade, com **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, que estabelece condições diferenciadas para a Faculdade de Direito como aviso para sua reorganização interna.

A **emenda** aprovada reduz de 20% para 10% a exigência de aprovação de bacharéis de cada Faculdade de Direito no “Exame de Ordem” e estabelece que as bancas desse exame devem contar com um terço de seus membros indicados pelas principais universidades existentes na região.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA apreciar de **projetos**, **emenda** e **substitutivos**

submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** (art. 32, IV alínea a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de suspender **procedimentos de seleção** para o **corpo discente** de **Faculdade de Direito**, cujos diplomados não tenham alcançado 20% de aprovação nos “exames de Ordem” da OAB, para exercer a advocacia.

3. Reza a Constituição Federal, no **art. 22**, inciso **XXIV**, que compete à União, **privativamente**, legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

Por outro lado, o inciso **IX**, do **art. 24**, permite legislação **concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal sobre “**educação**” e “**ensino**”, limitando-se a União a estabelecer “normas gerais”.

Note-se que o PL abrange faculdades federais, estaduais, públicas e privadas, o que, pelas disposições invocadas, está conforme a Constituição Federal.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da proposição e da **emenda** aprovada na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA que, outrossim, quanto ao **mérito**, vêm ao encontro de uma necessidade real, visando a moralizar o ensino jurídico no País.

Sala das Comissões, em de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator